



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.443, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008, (nº 7.550/2006, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Pannunzio), que denomina Professor Arthur Fonseca o campus da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, localizado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

**RELATOR DO VENCIDO: ÁLVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que objetiva conferir ao campus da Universidade Federal de São Carlos, no município de Sorocaba/SP, a denominação de Professor Arthur Fonseca.

A iniciativa legislativa, que pretende homenagear destacado educador e político atuante no Município de Sorocaba, mereceu, na Câmara dos Deputados, onde tramitou em caráter conclusivo, segundo as regras regimentais daquela Casa, a aprovação da Comissão de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, expedida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A justeza desse tratamento pode ser facilmente constatada, ao se compulsar o currículo dessa personalidade ilustre, cujas qualidades levaram ao exercício de inúmeras atividades em benefício daquela cidade, onde nasceu e viveu, falecendo, recentemente, aos oitenta e três anos de idade, conforme está detalhado tanto na justificação do autor como na formalização dos pareceres das citadas comissões.

Durante esse período, ele foi professor e diretor de importantes escolas, bem como de instituições de ensino superior, que o tornam parte integrante da vida e da história da população local, através de sucessivas décadas, rendendo-lhe, em sinal de reconhecimento e como prova de sua capacidade de trabalho, a condição de Vereador e Deputado Federal, Secretário Municipal de Educação e Saúde, além de membro da Academia Sorocabana de Letras.

## **II – ANÁLISE**

Não obstante essas informações e considerações, o Senador João Pedro, enquanto Relator da matéria, apesar de não oferecer reparos aos elogios que se possa prestar a tão imponente figura, à qual muito se deve, até por gratidão, naquela localidade e, talvez até à região, em que esta se insere, intenta desqualificar a maneira escolhida pelo autor do projeto de lei para materializar tal propósito.

Para tanto, recorre a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.234/96), que se referem à autonomia universitária, garantindo a essas instituições prerrogativa de auto-determinar a sua organização e funcionamento, como parte de sua autonomia administrativa e financeira, constitucionalmente assegurada, e ainda a Lei nº 4.759/65, um instrumento típico da ditadura, que padronizou a designação das Universidades e Escolas Técnicas, subordinadas ao então Ministério da Educação e Cultura.

Esta última lei, para que se comprehenda seu alcance e teor, titula tais universidades e escolas técnicas obrigatoriamente como federais, além de prescrever que contenham, na sua designação, o respectivo estado de sua localização; define que as faculdades ou escolas que as compõem terão indicação de sua especialidade, acompanhada do nome da Universidade; e estabelece que, se a sede da universidade ou da escola técnica estiver situada em outra cidade que não a capital do estado, contará também com a qualificação de federal, seguida da respectiva cidade.

Afinal, ressalta a necessidade de comprovação da concordância da comunidade quanto ao batismo ou rebatismo de bens públicos (no caso, do *campus*), conforme indica Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de 2007.

Diante desse elenco de assertivas, opinou o Relator pela rejeição do projeto de lei.

Mesmo com o respeito que tenho pelo nobre Relator não posso concordar com seu parecer, razão pela qual, na seqüência de meu pedido de vistas, apresento à Comissão os contra-argumentos que me parecem adequados, nas circunstâncias:

- a) O instrumento jurídico para fixação de denominação de órgão público federal ou de qualquer das partes de seu patrimônio, que integrem o domínio da União, é, sem sombra de dúvida, uma lei federal, em relação a que há, no geral, inúmeros precedentes, que apenas servem para confirmar a regra;

Nesta dimensão, não encontro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nenhuma disposição expressa que colida diretamente com a possibilidade de uma lei federal nomear ou renomear um bem público da União, que integre o patrimônio de uma universidade federal;

Ademais, existe preceito constitucional no sentido de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão decorrência da lei. Por outro lado, doutrinária e jurisprudencialmente, no campo do direito público, só é possível fazer o que estiver expresso, enquanto no campo do direito privado só não se pode fazer o que estiver expressamente vedado.

Diante desses fundamentos, cabe a interpretação mais do que plausível de que a Lei de Diretrizes e Bases não chega a estender a autonomia administrativa a detalhe de tamanha particularidade – como o de estabelecer a denominação de um *campus*;

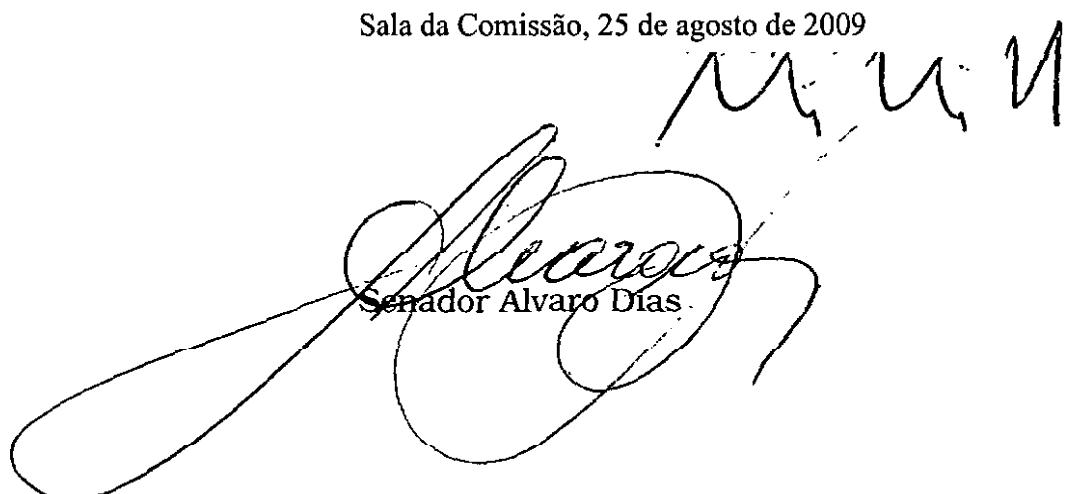
Tampouco a invocação de dispositivo da Lei nº 4.759/65, conflita com a proposição, na medida em que a denominação da Universidade Federal de São Carlos, sediada fora da capital do Estado de São Paulo, já atende aos ditames da lei e querer que isso também se aplique a um *campus* – e simplesmente um *campus* – de que não trata a lei, localizado num município (Sorocaba) diverso de sua sede no município de São Carlos mostra-se um exagero inominável.

Afinal, a questão da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (e não do Senado Federal) acha-se superada pela aprovação do projeto de lei no Plenário (que é soberano) da própria Comissão.

### **III - VOTO**

Nestes termos, e a vista da irreparável biografia do Professor Arthur Fonseca e de sua valiosa contribuição educacional e cultural à cidade de Sorocaba/SP, atestada pelos fatos, defendo a rejeição do parecer do Relator e a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008, por esta Comissão, repetindo o que se deu no âmbito da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de acordo com este voto em separado.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009



Alvaro Dias  
Senador Alvaro Dias

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O VOTO EM SEPARADO AO PLC Nº 037/08 NA REUNIÃO DE 10/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen. FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIFI	2- KÁTIA ABREU
ROSLBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
RELATOR	
CICERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	Min. - Cris	1- JEFFERSON PRAIA
	fax	

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 4.759, DE 20 DE AGOSTO DE 1965.**

Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais.

---

### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

---

III - autodeterminação dos povos;

---

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

### **RELATÓRIO VENCIDO**

**RELATOR: Scnador JOÃO PEDRO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2008, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, tem como finalidade denominar Professor Arthur Fonseca o *campus* da Universidade Federal de São Carlos que se localiza na cidade paulista de Sorocaba.

De acordo com o art. 2º da proposição, após aprovada, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a apresentação do projeto de lei, o autor revela sua intenção de homenagear o Professor Arthur Fonseca, a quem considera *destacado educador e político atuante no Município de Sorocaba*.

Na Câmara dos Deputados, a proposta recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Educação e Cultura e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuído a esta Comissão, onde não houve abertura de prazo para o oferecimento de emendas.

## II – ANÁLISE

Em princípio, a intenção do autor da iniciativa merece todo nosso apoio. De fato, a trajetória do Professor Arthur Fonseca, falecido aos 83 anos, honra o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo.

Além de ser filho de Sorocaba, o homenageado exerceu cargos importantes em escolas e em instituições de ensino superior do Município. Foi Secretário Municipal de Educação e Saúde, membro da Academia Sorocabana de Letras e, como político, exerceu mandatos de vereador e de deputado federal.

Não obstante, receamos que a via escolhida pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio para render homenagem ao ilustre Professor não seja a mais adequada.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 207, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em harmonia com nossa Lei Maior, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as Diretrizes e Bases da Educação*, conhecida como LDB, ao tratar da autonomia, assegura às universidades diversas e variadas atribuições, entre as quais, destacamos: criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior; elaborar e reformar seus estatutos e regimentos; adotar medidas relativas tanto à contratação e regulamentação de seu pessoal docente, técnico e administrativo quanto à elaboração, aprovação e execução de planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral. Garante também que elaborem seus orçamentos e que adotem o regime financeiro e contábil que lhes seja mais conveniente.

Enfim, a legislação educacional reserva às universidades a prerrogativa do exercício das funções primordiais relacionadas à sua organização e funcionamento. Certamente, a atribuição de se autodenominar e de designar seus *campi* e unidades acadêmicas faz parte desse conjunto de funções.

Ainda com relação ao tema em foco, a Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, que *dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais* determina que, *se a sede da universidade ou da escola técnica federal for em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.*

Dessa forma, a denominação *Campus* de Sorocaba propicia a identificação da instituição com a comunidade local e regional, facilitando seu reconhecimento pela população.

Por fim, cabe ressaltar que falta à proposição documento que comprove a concordância da comunidade local e regional com a mudança pretendida. Afinal, a Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de 25 de abril de 2007 aconselha, na análise de projetos de lei de denominação de bens públicos, voto favorável no Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação de bem público instruídos com prova clara de concordância da comunidade local ou regional.

### III – VOTO

Em face das ponderações acima apresentadas, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator